



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.455-A, DE 2014 **(Da Sra. Alice Portugal)**

Autoriza o Poder Executivo a instalar campus do Instituto Federal Baiano no Município de Gandu, no Estado da Bahia; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar campus do Instituto Federal Baiano no Município de Gandu, no Estado da Bahia.

Art. 2º O campus de Gandu cumprirá os mesmos objetivos estabelecidos para o Instituto Federal Baiano, oferecendo cursos, programas e atividades que atendam às necessidades do desenvolvimento da região em que se situa e às demandas da população local.

Art. 3º A estrutura organizacional, a contratação de pessoal, a oferta dos cursos e a forma de funcionamento do campus de Gandu serão definidas nos termos do Instituto Federal Baiano.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reformulação da rede federal de educação profissional e tecnológica, promovida pela Lei nº 11.892, de 2008, constitui inegável avanço na atuação da União na oferta desse nível e modalidade de formação. O surgimento dos institutos federais de educação, ciência e tecnologia representa conquista que beneficia cada estado brasileiro. A sua concepção multicampi permite a interiorização e a ampliação do atendimento às demandas educacionais da população.

O objetivo do presente projeto de lei se insere nesse movimento, ao propor a criação de um novo campus do Instituto Federal Baiano no Município de Gandu.

Localizado a quase 300 km da capital do Estado da Bahia, possui vocação agroindustrial que, para receber decisivo impulso, necessita da oferta de formação técnica e tecnológica.

Com cerca de 33 mil habitantes, o Município se insere na Microrregião de Ilhéus-Itabuna que, por sua vez, conta com população

superior a um milhão de pessoas. Há, pois, demanda potencial significativa para os cursos que o novo campus poderá oferecer.

Estas são as razões que inspiram a proposição, cuja relevância haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2014.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL,
CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;

II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;

III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;

IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)*](#)

V - Colégio Pedro II. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)*](#)

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do *caput* possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)*](#)

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e *multicampi*, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição epigrafada concede ao Poder Executivo autorização legislativa para que instale *campus* do Instituto Federal Baiano em Gandu. No referido *campus* seriam desempenhadas as atividades que constituem a missão institucional da referida instituição de educação profissional e tecnológica, que definiria e promoveria as adequações eventualmente necessárias em termos de estrutura organizacional e de contratação de pessoal.

A autora da proposta consigna que os institutos federais de educação, ciência e tecnologia já têm concepção *multicampi*, o que viabiliza a interiorização e a ampliação do atendimento à demanda educacional da população. No caso específico, afirma que Gandu é um Município localizado a quase 300 km de Salvador e que necessita da oferta de educação técnica e tecnológica para impulsionar seu desenvolvimento. Lembra, ainda, que embora a população do Município seja de cerca de 33 mil habitantes, a da Microrregião em que está localizado é superior a 1 milhão de habitantes.

O prazo regimentalmente previsto correu em 2014, sem que fossem apresentadas emendas à proposição, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

II – VOTO DO RELATOR

A análise de mérito da proposta compete a este Colegiado e, em seguida, à Comissão de Educação.

Trata-se de proposta meramente autorizativa, que, por conseguinte, nenhum prejuízo pode trazer.

A concepção *multicampi* dos Institutos Federais, citada pela Deputada Alice Portugal, autora do projeto, é explicitamente citada no art. 2º da Lei nº 11.892, de 2008, que instituiu a rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

A eventual instalação de *campus* do Instituto Federal Baiano em Gandu, na Bahia, representaria notável impulso ao desenvolvimento do Município e da Microrregião de Ilhéus-Itabuna e, portanto, para a redução das desigualdades regionais que ainda são marcantes em nosso País.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.455, de 2014.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2015.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.455/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Silvio Costa - Vice-Presidente, Ademir Camilo, André Figueiredo, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Paulo Pereira da Silva, Cabo Sabino, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria, Maria Helena, Ricardo Barros, Roberto Góes e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
